

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - CSSF

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.621, DE 2013

Acrescenta o art. 12-A à Lei nº 12.810, de 15 de março de 2013, para tornar obrigatória a repactuação de débito previdenciário e do Pasep para os Municípios com menos de quinze mil habitantes em situação de emergência ou estado de calamidade pública em decorrência de seca, estiagem prolongada ou outros eventos climáticos extremos, e para vedar a suspensão do repasse do FPM para os Municípios nestas mesmas hipóteses

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Apresento esta Complementação de Voto ao Parecer que elaborei ao Projeto de Lei nº 5.621/2013, tendo em vista que na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 23 de novembro de 2016, após a discussão da matéria, propomos a seguinte modificação no texto do substitutivo:

Na Ementa do substitutivo e no Artigo 1º do substitutivo que acrescenta o art. 12-A à Lei 12.810, de 15 de março de 2013, em seu § 3º, substituir no texto a expressão “quinze mil Habitantes”, por “trinta mil habitantes”.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.621, de 2013, na forma do novo substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado **Fábio Mitidieri**
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.621, DE 2013

Acrescenta o art. 12-A à Lei nº 12.810, de 15 de março de 2013, para tornar obrigatória a repactuação de débito previdenciário e do Pasep para os Municípios com menos de trinta mil habitantes em situação de emergência ou estado de calamidade pública em decorrência de seca, estiagem prolongada ou outros eventos climáticos extremos, e para vedar a suspensão do repasse do FPM para os Municípios nestas mesmas hipóteses.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 12.810, de 15 de março de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 12-A:

“Art. 12-A. Fica autorizada a repactuação do parcelamento previsto nos art. 1º e 12 desta Lei, mediante suspensão temporária das parcelas, inclusive das retenções previstas no art. 3º, para o Município em situação de emergência ou estado de calamidade pública em decorrência de seca, estiagem prolongada ou outros eventos climáticos extremos.

§ 1º O previsto no caput será aplicado com exclusividade ao Município que se encontre em situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecida pelo Poder Executivo Federal nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

§ 2º O valor das parcelas vincendas cujo pagamento foi adiado temporariamente será, obrigatoriamente, aplicado em atividades e ações em benefício direto da população afetada pela seca, estiagem prolongada ou outros eventos climáticos extremos.

§ 3º Fica suspenso o pagamento dos débitos previdenciários e dos relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP para os Municípios com menos de trinta mil habitantes até que

cesse situação de emergência ou estado de calamidade pública nas hipóteses previstas no caput deste artigo, sem prejuízo dos repasses financeiros do Fundo de Participação dos Municípios.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado FÁBIO MITIDIERI
Relator